



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096053 - SP (2023/0326245-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098**
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
 NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
 MATEUS GOMES E SILVA - SP507668
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BACEN. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 10/12/2007 COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de impugnação direta a atos normativos do BACEN ou do CMN afasta a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois a conduta impugnada é atribuída exclusivamente à instituição financeira recorrente, no exercício de atividade empresarial. Precedentes.

2. A eficácia territorial da sentença coletiva deve corresponder à extensão do dano, sendo válida a abrangência nacional quando se trata de prática abusiva com repercussão em todo o território.

2.1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

3. A questão da validade da cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento já se encontra superada no âmbito do STJ, ficando decidido que, em determinados marcos temporais, a cobrança da TLA é permitida e, consequentemente, proibida nos outros.

4. No caso concreto, o Tribunal estadual afastou a legalidade da cobrança da tarifa por liquidação antecipada e determinou a restituição ampla dos valores pagos. Necessidade de reforma parcial do acórdão, a fim de adequar sua conclusão à jurisprudência consolidada do STJ sobre a validade da cobrança em contratos celebrados até 10 de dezembro de 2007, desde que prevista contratualmente.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096053 - SP (2023/0326245-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098**
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
 NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
 MATEUS GOMES E SILVA - SP507668
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BACEN. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 10/12/2007 COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de impugnação direta a atos normativos do BACEN ou do CMN afasta a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois a conduta impugnada é atribuída exclusivamente à instituição financeira recorrente, no exercício de atividade empresarial. Precedentes.

2. A eficácia territorial da sentença coletiva deve corresponder à extensão do dano, sendo válida a abrangência nacional quando se trata de prática abusiva com repercussão em todo o território.

2.1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

3. A questão da validade da cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento já se encontra superada no âmbito do STJ, ficando decidido que, em determinados marcos temporais, a cobrança da TLA é permitida e, consequentemente, proibida nos outros.
4. No caso concreto, o Tribunal estadual afastou a legalidade da cobrança da tarifa por liquidação antecipada e determinou a restituição ampla dos valores pagos. Necessidade de reforma parcial do acórdão, a fim de adequar sua conclusão à jurisprudência consolidada do STJ sobre a validade da cobrança em contratos celebrados até 10 de dezembro de 2007, desde que prevista contratualmente.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ALFA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Rizzatto Nunes, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA DE TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA NOS CONTRATOS DE OUTORGA DE CRÉDITO E DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO - Legitimidade ativa do Ministério Público e ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, caracterizadas - Cerceamento de defesa inócua, in casu, na medida em que desnecessária a apuração por meio de perícia de eventual prejuízo da ré, que decorre do risco do livre exercício de sua atividade - Prazo prescricional aplicável à espécie, que é regulado pelo artigo 205 do Código Civil - Liquidação antecipada dos mencionados contratos que é prevista no § 2º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas devem ser interpretadas restritivamente para garantir o seu espírito protecionista e não podem ser contrariadas por circulares, portarias, autorizações, regulamentos, que são normas de hierarquia inferior - Logo, a cobrança de tarifas para quitação antecipada da dívida é ato abusivo e ilegal e gera a obrigação de devolução do valor indevidamente cobrado pela instituição ré, inclusive nos contratos já encerrados, por se tratarem de negócios antijurídicos - Mas, não cabe devolução em dobro destes valores, porque não configurada a patente má-fé da instituição financeira - Ampliação da parcial procedência da ação, para determinar a devolução dos valores indevidamente cobrados, com correção monetária - Honorários advocatícios incabíveis ao Ministério Público, nos termos do art.128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal - Recurso da ré desprovido e apelo do Ministério Público provido em parte. (e-STJ, fl. 684).

Os embargos de declaração opostos por ALFA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.879-1.890).

Em razão do julgamento do REsp n. 1.358.723/SP, de minha relatoria, o Tribunal estadual reexaminou os embargos de declaração e manteve a rejeição do recurso (e-STJ, fls. 1.911-1.919).

Contra esse acórdão, ALFA interpôs novo recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, alegando **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, pela negativa de prestação jurisdicional; **(2)** violação dos arts. 330, I, do CPC/73, 39, V, 47, 51, IV, e 52, § 2º, do CDC, pelo cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial iria provar o impacto da tarifa na política de crédito e, conseqüentemente, que sua cobrança está atrelada a interesses superiores da sociedade, não podendo ser reputada abusiva; **(3)** violação dos arts. 3º, IV, VII e VIII, 4º, VI, VIII, IX e XVII, 9º, 10, VI e IX, 11, VII, 18, § 2º, da Lei n. 4.595/64, e 47 e 113, § 2º, do CPC/73, com o reconhecimento de que o BACEN é litisconsorte passivo necessário, bem como as demais instituições financeiras que cobram ou cobravam a mesma tarifa; **(4)** violação dos arts. 267, VI, do CPC/73, e 97 do CDC para que o processo seja extinto sem o exame do mérito, por carência de condição da ação, pois inexistente o interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; **(5)** violação dos arts. 16 da Lei n. 7.347/85 e 93 do CDC para que a eficácia territorial das decisões proferidas fiquem limitadas à Comarca de São Paulo; **(6)** violação dos arts. 3º, IV, VII e VIII, 42, VI, VIII, IX e XVII, 9º, 10, VI e IX, 11, VII, e 18, § 2º, da Lei n. 4.595/64; 39, V, 47, 51, IV, e 52, § 2º, do CDC e 187, 188, I, 421, 422 e 884 do CC para que a tarifa seja considerada válida; **(7)** violação do art. 926 do CPC pela não aplicação de entendimento jurisprudencial dominante acerca da legalidade da cobrança da tarifa objeto da presente demanda, em contratos celebrados antes de 10/12/2007; **(8)** violação dos arts. 206, § 3º, IV, e 205 do CC para que se conheça que o lapso prescricional é o de 3 anos; e **(9)** dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas os EDcl no AgRg no Ag 1.195.826/GO, REsp n. 1.535.232/DF, REsp n. 1.370.144/SP e REsp n. 1.559.589/DF.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.047-2.056).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

O caso cuida de uma ação civil pública ajuizada em abril de 2008, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPESP) contra a ALFA, visando à declaração de nulidade da cobrança da "Tarifa por Liquidação Antecipada" (TLA) nos contratos de crédito e financiamento. Além disso, requereu a condenação genérica da ALFA a restituir em dobro as importâncias já cobradas a título dessa tarifa.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cobrança da TLA nos contratos de outorga de crédito e concessão de financiamento celebrados com a ALFA que estão em vigor, bem como nas avenças futuras. No entanto, afirmou que essa nulidade não atinge os contratos que já foram encerrados.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ALFA e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo MPESP, a fim de determinar a devolução dos valores indevidamente cobrados, a ser feito em liquidação de sentença.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

ALFA alegou que o acórdão recorrido teria sido omissivo, principalmente, em relação aos seguintes pontos: (i) existência de litisconsórcio passivo necessário; (ii) pedido de atribuição de efeitos *ex nunc*; e (iii) impossibilidade jurídica do pedido.

Ao reapreciar os embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que se manifestou sobre todos esses pontos. Confira-se:

a) Em relação à existência de litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições financeiras que cobram a tarifa, o v. Acórdão que julgou os embargos declaratórios assim consignou: "não há lei que determine a formação do litisconsórcio necessário, nem também qualquer obrigação de que a sentença deste feito de algum modo possa atingir/ou obrigar outras instituições financeiras" [fls. 668/6691.) (...)

b) Sobre o pedido de atribuição de efeitos prospectivos -- ex nunc, o v. Acórdão também examinou a questão, ponto no qual houve a reforma da r. sentença de Primeiro grau, pois considerou que "não se pode falar em Fato jurídico perfeito" se o mesmo foi elaborado de forma abusiva e ilegal, como reconhece a própria sentença. (...)

c) Acerca da alegação de impossibilidade jurídica do pedido em razão de indevida regulação do mercado, o v. Acórdão de fls. 667/675 consignou: "Realce-se, para evitar qualquer dúvida, que a Ação Civil Pública é dirigida à ré, nos atos por ela praticados, nada atingindo aqueles eventualmente editados pelo BACEN ou CMN".

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do cerceamento de defesa

Apesar do reforço argumentativo de ALFA, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória.

No caso em comento, o Tribunal estadual concluiu pela desnecessidade de prova, pois "querer fazer prova pericial para demonstrar que sofre prejuízo financeiro quando há a liquidação antecipada por parte do consumidor é despiciendo. Pode até haver prejuízo, mas isso, de um lado, representa perda natural do negócio típico da ré, decorrente do risco de sua atividade livremente desenvolvida" (e-STJ, fl. 687).

Ademais, rever o entendimento do Tribunal estadual, no sentido de afastar o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES RECONVENCIONAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO. REMESSA DA DISCUSSÃO PARA VIA PRÓPRIA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada" (AgInt no AR Esp 1.782.370/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021).

2. **Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da prova requerida, tal como buscam os insurgentes, esbarraria na Súmula n. 7/STJ.**
(...),

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 2.052.961 / SP Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/11/2022 – sem destaques no original)

(3) Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal paulista rechaçou o argumento da ALFA de que haveria necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Confira-se:

A presente Ação Civil Pública não se volta contra o ato do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional - CMN, conforme alegado, e sim contra ato direto da ré, que impõe tarifa abusiva aos consumidores que pretendem liquidar antecipadamente suas dívidas. Aliás, como bem demonstrou o representante do Ministério Público na réplica de fls.367/414, as Resoluções do CMN e do BACEN apresentadas pela ré apenas não impedem a cobrança de tarifa, o que não significa que a mesma deveria ser cobrada. A ré cobrava porque queria. Repita-se: como decorrência do risco de sua atividade.
(...)

Realce-se, para evitar dúvida, que a Ação Civil Pública é dirigida à ré, nos atos por ela praticados, nada atingindo aqueles eventualmente editados pelo BACEN ou CMN. (e-STJ, fls. 688/689).

O acórdão concluiu que, uma vez ausente impugnação direta a atos do BACEN ou do CMN e sendo a conduta imputada exclusivamente à ALFA, que teria agido por sua vontade e risco empresarial, não haveria razão para formação de litisconsórcio passivo necessário.

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional não têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva que não visa questionar a constitucionalidade ou a legalidade das normas por eles editadas, tampouco imputar a eles conduta omissiva por inobservância do dever de fiscalizar o cumprimento de seus próprios atos normativos" (REsp 1.573.723 / RS, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/12/2019).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO BACEN. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera interesse jurídico, por si só, nas lides propostas em desfavor delas.

3. O pedido de nulidade de cláusula de contrato de adesão tida por abusiva encontra previsão no ordenamento jurídico.

4. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

5. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90) (AgRg no AREsp n. 78.949/SP).

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC) nos contratos bancários celebrados no período de vigência da Circular n. 3.371/2007 do Banco Central do

Brasil.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1.303.646/RJ, Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 10/5/2016 – sem destaque no original)

Também é desnecessária a inclusão na lide de todas as instituições financeiras que cobram a tarifa impugnada, pois a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de ser indispensável, salvo nos casos em que a lei assim dispuser, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos.

No caso, a ação civil pública buscou a declaração de nulidade de cláusula inserida em contratos celebrados, tão somente, entre a ALFA e seus clientes, o que afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

A propósito:

*A existência de obrigação contratual semelhante à exigida pela recorrente **não é capaz de gerar o litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições financeiras existentes no país.** Para tanto, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (art. 47 do CPC/1973).*

(REsp 1370144 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 07/02/2017).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

(4) Da carência das condições da ação

O acórdão recorrido afastou as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, ao reconhecer que a controvérsia posta não envolve a legalidade de atos normativos do Banco Central do Brasil (BACEN) ou do Conselho Monetário Nacional (CMN), mas sim, a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de débitos parcelados (conduta imputada exclusivamente à ALFA). Ademais, foi expressamente reconhecido o interesse social na tutela coletiva dos direitos dos consumidores.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

Continuando a examinar o apelo da ré, ela invoca impossibilidade jurídica do pedido (sic, fls. 463/481) e falta de interesse de agir e, evidentemente, sem razão.

O interesse de agir já ficou demonstrado acima e não exige mais qualquer comentário. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, é mérito bem julgado pela r. sentença a quo e ora confirmado.

Exigir tarifa do consumidor para que ele quite antecipadamente sua dívida é abusivo e ilegal, impondo-se à ré que cesse a prática e que,

como se verá da análise do apelo do Ministério Público, gera a obrigação de devolução do cobrado indevidamente. (e-STJ, fl. 698).

Dessa forma, a alegação trazida por ALFA, nas razões recursais, no sentido de que a ação civil pública não poderia implicar regulação de mercado, por ser essa atribuição exclusiva do BACEN e do CMN, não impugna o fundamento central do acórdão, qual seja, o de que a conduta contestada decorreu de ato voluntário e unilateral da ALFA, e não de imposição normativa dos entes reguladores.

Aplica-se, portanto, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(5) Da eficácia territorial da decisão

A Corte paulista afastou a tese de que a decisão só poderia ter eficácia perante os limites da Comarca de São Paulo, sob o fundamento de que a amplitude da coisa julgada, na ação coletiva, tem relação direta com a extensão do dano. Se o dano é nacional, como no caso dos autos, a amplitude é nacional. O Tribunal argumentou, ainda, que não faria sentido que consumidores de São Paulo fossem protegidos, enquanto consumidores de outros estados fossem deixados vulneráveis ao mesmo ato abusivo. Confira-se:

E, no que respeita ao âmbito da r. sentença e sua abrangência, em função de ter sido proferida numa ação coletiva (fls.470/488), não tem também razão a recorrente.

Resolve-se, a seguir, essa questão que envolve competência territorial e abrangência da coisa julgada.

(...)

Para o caso em exame a hipótese legal é a do inciso I I do art. 93, isto é, para os danos que advierem de ações ou produtos que atinjam consumidores em todo o país ou numa certa região, a competência para as ações coletivas está fixada no inciso II do art. 93 do CDC, acima transcrito.

Como exemplo de dano de âmbito nacional, pode-se dar o de uma indústria de medicamentos, cujo remédio oferecido em todo mercado nacional intoxique os consumidores, para os quais ele foi prescrito. E, do mesmo modo, o dano de âmbito regional seria o do exemplo de uma prestadora de serviços essenciais que entregue água contendo bactérias que infectem os consumidores. E, ainda, claro, o de uma instituição financeira que, atuando em mais de um Estado -membro ou em todo o território nacional pratique atos abusivos e contrários à lei.

(...)

A questão da amplitude da coisa julgada na Ação Coletiva tem relação direta com a extensão do dano: se este é nacional, como é a hipótese dos autos, a amplitude é nacional. Não teria nenhum sentido que consumidores paulistas não sejam violados, mas se permita que o mesmo ato abusivo atinja consumidores de outros Estados-membros. (e-STJ, fls. 698-705).

A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

Nessa mesma linha, destaca-se o Tema n. 1.075 do STF, no qual o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, dada pela Lei n. 9.494/1997, concluindo que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE 1.101.937, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 8/4/2021).

Logo, também nesse ponto, perde força o conhecimento do apelo nobre por se mostrar refratário à Súmula n. 83 do STJ.

(6) e (7) Da validade da TLA e da não aplicação de entendimento jurisprudencial dominante

A questão da validade da cobrança da TLA em contrato de financiamento já se encontra superada no âmbito do STJ com o julgamento do REsp nº 1.325.857 /RS, ficando decidido pela Segunda Seção que, em determinados marcos temporais, a cobrança é permitida e, consequentemente, proibida nos outros.

Nessa linha, resumidamente, foram definidos os seguintes marcos: a) para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, é válida a cobrança da tarifa, desde que constante expressamente no instrumento contratual – interpretação das Resoluções CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007; e b) a partir de 10/12/2007, foi expressamente proibida essa tarifa, diante da Resolução CMN n. 3.516/2007.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente

(legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não

sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516 /2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.325.857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 30/11/2021).

No caso concreto, conforme se verifica do acórdão recorrido, o TJSP entendeu ser descabida a cobrança da TLA, não importando a data de contratação, razão pela qual determinou a devolução ampla dos valores cobrados. Confira-se:

O Ministério Público reclama da não condenação da ré na devolução dos valores indevidamente cobrados, requerendo que a repetição se faça em dobro. E, tem razão em parte.

Realmente, equivocada está a r. sentença a quo quando afirma que "a declaração da nulidade será válida tão somente para os contratos em vigor e para as futuras avenças, não atingindo os contratos já encerrados por se tratar de atos jurídicos perfeitos" (fls. 423).

Isso porque, não se pode falar em "ato jurídico perfeito" se o mesmo foi elaborado de forma abusiva e ilegal, como reconhece a própria sentença.

O pagamento feito pelos consumidores não foi espontâneo. Eles pagaram porque coagidos, haviam mesmo de fazê-lo. Caso contrário, não obteriam a liquidação e quitação antecipada.

Logo, têm esses consumidores direito a receber de volta o que pagaram, o que deve ser feito com correção monetária pela tabela prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação nestes autos (30.05.2008 - fls. 158) ou da data da exigência ilegal, se esta se deu em data posterior à citação. (e-STJ, fl. 709).

Logo, é de rigor o provimento do recurso especial, nesse ponto, para alinhar a conclusão de origem ao entendimento do STJ, delimitando a restituição apenas quanto aos valores eventualmente cobrados após 10/12/2007, a ser comprovado em liquidação de sentença.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora incidentes nos valores a serem restituídos, mantém-se o entendimento exarado no acórdão recorrido, pois está de acordo com o Tema Repetitivo nº 685/STJ: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".

(8) Da prescrição

No caso, a prescrição se refere especificamente ao pedido de restituição das tarifas cobradas. O acórdão reconheceu que o prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição do indébito é o de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil:

Por fim, alega prescrição de cinco anos com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 513), mas outra vez sem razão.

Dispõe o referido artigo 27: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Ora, esse prazo de cinco anos diz respeito somente aos danos relativos a acidente de consumo (Seção II- do Capítulo IV - artigos 12 a 17).

In casu, a situação jurídica está regulada no Código Civil, cujo artigo 205 dispõe: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

E, como não há outra norma regulando o direito a repetir o indébito por cobrança ilegal e abusiva, o prazo é de dez anos. (e-STJ, fls. 708/709).

Quanto a essa controvérsia, merece reforma o acórdão. Tratando-se de ação civil pública ajuizada no âmbito da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, deve-se observar o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, de que a restituição de valores indevidamente cobrados só pode alcançar os 5 anos anteriores à citação da ré, em virtude da prescrição quinquenal aplicável nessas hipóteses.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08 /2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/2/2013 – sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 21 DA LEI N.º 4.717/65. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL PACIFICADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular"* (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012.

2. Incide, portanto, sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1070896/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013 - sem destaques no original).

Por fim, em virtude do exame do mérito, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para (i) reconhecer a legalidade da cobrança da Tarifa por Liquidação Antecipada (TLA) nos contratos celebrados até 10 de dezembro de 2007, desde que expressamente prevista no instrumento contratual, afastando a obrigação de restituição dos valores cobrados anteriormente a essa data; e (ii) sujeitar o direito à devolução ao prazo prescricional de 5 anos, contado da citação de ALFA na presente ação civil pública.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.096.053 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0326245-0

Número de Origem:

01418834820088260100 0141883482008826010050001 1410762006 141883482008
1418834820088260100 141883482008826010050001 20081418833 201200656890 20220000056631
20220000804651 5830020081419933 990100381130

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
MATEUS GOMES E SILVA - SP507668

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA, pela parte: RECORRENTE: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025